



Número: **0600575-42.2019.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **25/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do partido Solidariedade - SSD, referente ao exercício de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SOLIDARIEDADE - SSD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (EMBARGANTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43383564	09/11/2022 12:46	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) 0600575-42.2019.6.16.0000

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Comissão Provisória Estadual do partido SOLIDARIEDADE no Paraná contra a Decisão Monocrática de id. 43193306, que aprovou, com ressalvas, as contas prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando a restituição ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.755,03, tendo em vista a não comprovação de forma adequada de sua destinação.

O Embargante sustenta que, após a prolação da Decisão embargada, logrou êxito em encontrar documentos que comprovariam parte dos valores das despesas consideradas como irregulares, sendo possível o acolhimento dos Embargos para o fim de recálculo do valor da condenação, de modo a afastar do total a devolver a quantia de R\$ 3.011,29, referente às irregularidades identificadas no parecer técnico conclusivo como “Cheque sacado R\$ 2.860,29” e “Chaveiro Centro Cívico R\$ 151,00”.

Ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de considerar comprovadas as duas despesas cujos documentos probantes junta ao recurso manejado, reduzindo-se, via de consequência, o valor total da restituição determinada.

Ouvida (id. 43380781), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em contrarrazões pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, ante a não suficiência da documentação trazida com o recurso para comprovar as despesas nele referidas.

É o relatório.

Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 16:48:11

Número do documento: 22110912462448400000042349380

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110912462448400000042349380>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/11/2022 12:46:26

A Decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal em 19/10/22 (id. 43198100), sendo que os Embargos foram opostos em 24/10/22 (id. 43211594), sendo, portanto, **tempestivos**.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra Decisão ou Acórdão acometido de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II, do Código Eleitoral) ou, ainda, para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, o Embargante aduz que o julgado possui omissão, em especial frente à determinação de devolução de verba eleitoral, com apresentação adicional de recibos comprobatórios em sede recursal, não juntados anteriormente.

Em que pese os declaratórios não abarquem, em regra, tal condição, cabe consignar que esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600260-74.2020.6.16.0001, estabeleceu que a documentação juntada extemporaneamente pode ser admitida exclusivamente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União.

Portanto, passo a analisar a documentação apresentada apenas para fins de se afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em virtude da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, tem-se que a documentação juntada em recurso não trouxe prova suficiente da regularidade das despesas inquinadas, conforme bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral.

O primeiro documento, constante do id. 43211595, encontra-se pouco legível. Embora seja possível identificar que se trata de “documento auxiliar” de caráter fiscal, emitido por “Chaveiro Centro Cívico”, no valor de R\$ 151,00, não há como identificar o que foi adquirido nem quem adquiriu (o CNPJ do consumidor anotado, embora quase ilegível, não se parece em nada com o do Embargante).

Além disso, importante salientar que tal compra foi efetuada, conforme anotação constante do documento juntado, em “dinheiro”.

A única hipótese de pagamento de despesas por meio de saque de recursos financeiros é aquela prevista no art. 19 da Resolução TSE 23.604/19, através do chamado “Fundo de Caixa”, destinado ao pagamento de despesas de pequeno vulto, não dispensados, contudo, da devida comprovação documental (art. 19, § 4º, Res. TSE 23.604/19).

Corroborando que não há registro de despesa nesse valor a partir do Fundo de Caixa do Embargante no exercício financeiro de 2018, tem-se a relação contida no item “10” do parecer conclusivo de id. 43047852, nenhuma delas no valor de R\$ 151,00.

No que concerne aos documentos contidos no id. 43211596, juntados com os Embargos, também verifica-se que não guardam relação com a despesa não comprovada descrita no parecer conclusivo como “Cheque sacado R\$ 2.860,29”.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 16:48:11

Número do documento: 22110912462448400000042349380

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110912462448400000042349380>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/11/2022 12:46:26

Os fornecedores constantes da nova documentação trazida aos autos sequer constam da prestação de contas, o que só reforça a omissão de gastos, a ensejar a necessidade de restituição integral dos valores.

De se consignar, ao final, que o recebimento de recursos públicos pelos partidos políticos impõe o dever de manter de forma adequada a contabilidade da agremiação, com a correta prestação de contas de todo dinheiro gasto, comprovando-se não só a despesa como sua finalidade.

Trata-se de ônus de quem recebe dinheiro público e deve ser executado com extremo zelo, por meio de adequadas assessorias contábil e jurídica, o que não só é necessário como exigível, dado o volume de recursos financeiros de origem pública que aportaram no exercício financeiro em exame para uso pelo Embargante, suficientes para manter sua documentação financeira em condições adequadas a comprovar a regularidade dos gastos efetuados.

Aliás, tal documentação deve permanecer em condições de apresentação pelo prazo de 5 anos da data da prestação de contas (art. 10, II, da Res. TSE 23.604/19).

Essa incumbência recai sobre todas as gestões que assumem o partido em todo esse período, não sendo justificativa plausível a mera alegação de desordem anterior, visto que aqueles que pretendem usufruir dos bônus da gestão partidária devem também arcar com os ônus.

Dessa forma, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo inalterada a Decisão Monocrática de id. 43193306, ficando, contudo, prequestionada a matéria neles contida.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 16:48:11
Número do documento: 22110912462448400000042349380
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110912462448400000042349380>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/11/2022 12:46:26